



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de maio de 2019

nº 1876 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Ministério Público Estadual Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

>>Portarias Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 11

>>Extratos Pág. 11

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 13

>>Pautas Pág. 17

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 539/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Verina Vieira de Lima. CPF n. 316.903.942-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por tempo específico de magistério, decorrente de sentença judicial.

2. Retificação da fundamentação do Ato.

3. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de magistério à senhora Verina Vieira de Lima, titular do CPF nº 316.903.942-34, matrícula nº 300024763, no cargo de professora, classe C, referência 05, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos da sentença proferida nos autos de nº 0006135-96.2015.8.22.0007.

2. Foi demonstrado na instrução inicial, empreendida pelo Corpo Técnico, que os documentos encartados aos autos eram suficientes para comprovar o direito da interessada, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição Estadual c/c o inciso II, do art. 37, da LC nº 154/96 e inciso II, do art. 54, do Regimento Interno desta Corte, ante seu desempenho em funções definidas como de magistério.

3. De modo diverso entendeu o Ministério Público de Contas, que por meio de Parecer nº 131/2019-GPAMM, opinou pelo sobrestamento do feito até seu trânsito em julgado, respeitando o princípio da segurança jurídica, eis que, por ser decorrente de decisão judicial, a demanda se encontra em outra instância, aguardando julgamento de apelação interposta pelo IPERON.

4. É o relato necessário.

5. Pois Bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que o ato decorreu de sentença judicial, que julgou procedente o pedido da interessada em desfavor do Instituto e concedeu aposentadoria por tempo específico de magistério, com proventos integrais, antecipando os efeitos da tutela de mérito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que, data vênua, diferente do que evidenciado pelo Ministério Público de Contas, a pretensão judicial não tinha como objeto tão somente o reconhecimento de período laborado de



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

1989 a 1997, no entanto, o período foi efetivamente reconhecido, eis que passível de discussão em sede administrativa.

7. Seguindo o entendimento precípua, assim como dando ênfase à fé pública aos atos praticados, ressalto que o parágrafo 17 e seguintes da Sentença proferida em processo referente à concessão de aposentadoria proposta pela interessada, em sede judicial, ratifica o argumento apresentado.

8. O douto Juízo expõe, em parágrafo 19, que a SEDUC emitiu declaração afirmando que a parte autora [a servidora] efetivamente desempenhou o trabalho de professora, inclusive nos períodos anteriores a 1997, onde há o questionamento da autarquia requerida (sic).

9. Não se trata, portanto, de pretensão judicial visando tão somente o reconhecimento de tempo laborado entre períodos – qual seja, o de 1989 a 1997 -, conforme mencionado pelo Parquet, vez que é notória em Decisão a discussão acerca do desempenho da servidora, assim como a inquestionabilidade da função exercida em tempo posterior a 1997.

10. De todo modo, se o Tribunal de Justiça do Estado concluir de forma diversa do que entendido pelo juízo de primeiro grau, e devendo a servidora retornar ao serviço - visto que esta já se encontra aposentada – caberá ao Instituto apenas a elaboração de novo ato – alterando ou cancelando este, que consequentemente passará pelo crivo desta Corte.

11. Ademais, tal como exposto no Decisum, a concessão da aposentadoria se deu por meio de pedido de tutela antecipada, de modo que seus proventos foram calculados com base na última remuneração contributiva, eis que presentes o bom direito e o risco de dano à servidora.

12. No entanto, extrai-se que a única fundamentação é aquela constante no bojo da sentença judicial, motivo pelo qual há a necessidade de retificação do para fazer constar seu embasamento legal.

13. Isso porque diferente de informações como identificação do aposentado ou qualificação funcional, a fundamentação legal específica da concessão é item que necessita de explicitação no documento, porquanto não pode ser suprida por outros meios, diferentemente do que ocorre com os itens mencionados como exemplos.

14. Fundamental esclarecer que a alínea c, inciso II, § 1º, do art. 4º, da Instrução Normativa nº 50/2017 é responsável por dispor que a concessão de aposentadoria será instruída com o ato de aposentadoria contendo fundamentação legal atinente àquela concessão e, ao não observar o enunciado, a autoridade competente se sujeita às sanções da Lei Complementar nº 154/96, conformes arts. 11 e 12, da mesma Instrução Normativa.

15. Dessa forma, imprescindível que haja menção do embasamento legal que rege a modalidade da presente aposentadoria, sendo, portanto, a previsão do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08.

16. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria nº 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.17, decorrente da sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007, que dispõe acerca do benefício concedido à senhora Verina Vieira de Lima, titular do CPF nº 316.903.942-34, matrícula nº 300024763, no cargo de professora, classe C, referência 05, carga horária de 40 horas, de modo que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08, consoante Sentença presente nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007.

b) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do novo ato concessório, assim como comprovante de publicação da retificação pugnada em mídia oficial.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 2103/2018 - TCE/RO.

INTERESSADO: Izael Belarmino da Silva.

CPF: 152.125.132-00.

ASSUNTO: Reforma.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 125/2018 – GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. A incapacidade definitiva do servidor militar para atividade policial induz a reforma, de forma que a causa da invalidez deve ser compatível com o fundamento legal do ato.

2. Necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório. Envio de nova planilha. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise para fins de registro da legalidade da reforma do servidor militar estadual Izael Belarmino da Silva, 3º SGT PM, RE 100043052, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A reforma foi concedida por meio do ato concessório de reforma n. 153/IPERON/PM-RO, de 12.7.2017 (fl. 115, ID 626279), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) n. 143, de 1.8.2017 (fl. 116, ID 626279), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, II, todos do decreto-lei n. 09-A/82, com base no art. 1º, § 1º; 27, caput, da lei n. 1063/2002; art. 1º da lei n. 2.656/2011 e lei complementar Estadual n. 432/2008.

3. A unidade técnica, em análise preliminar, verificou que o servidor faz jus à reforma. Contudo, sugeri pela retificação da fundamentação do ato concessório, com proventos proporcionais, uma vez que a moléstia incapacitante é apenas para o serviço de policial militar (fls. 153/159, ID 637770).

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou (fls. 161/165, ID 651547):

a) retificado o ato para constar o art. 42, § 1º da CF/88 c/c os arts 89, 96, II e III; 99, V; 102, I, todos dos do Decreto n. 09-A/82, e ainda no art. 27, § 1º, I, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

b) corrigida a planilha apondo “proventos proporcionais – 30/30 avos”, ao invés de “proventos integrais”.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Trata-se de exame da reforma do militar. O ponto controvertido nos autos versa sobre a incapacitação para a atividade policial, de forma parcial, indo de encontro com o fundamento do ato concessório de reforma (art. 102, inciso II, do decreto-lei n. 09-A/82).

6. A unidade técnica indicou, embora o militar tenha tempo de serviço/contribuição integral, necessário retificar o ato, tendo em vista que o fundamento (art. 102, inciso II, do decreto-lei n. 09-A/82) não se coaduna com o motivo que levou o militar à reforma.

7. O Ministério Público de Contas – MPC, ao convergir com a unidade técnica, opinou também pela retificação da planilha de proventos.

8. Assiste razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ata de inspeção de saúde emitida por junta médica da polícia militar de Rondônia demonstra que a moléstia incapacitante é apenas para o serviço de policial militar (fl. 24, ID 626279), o que gera pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 102, inciso I, do decreto-lei n. 09-A/82) indo de encontro com o fundamento do ato concessório publicado, que indicou o art. 102, inciso II, gerador de incapacidade para qualquer atividade.

9. Desse modo, se faz necessária a retificação do ato concessório, para que se adeque ao que foi definido pelo parecer da Junta Especial de Saúde da Polícia Militar do Estado, acostado à (fl. 24, ID 626279), nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 89, inciso II; art. 96, incisos II e III; art. 99, inciso V; art. 102, inciso I todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, art. 1º, caput, §1º, art. 26, art. 27, caput e §1º todos da Lei Estadual n. 1.063/2002, art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

Da necessidade de correção da planilha de proventos.

10. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n.13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 27, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. Verifica-se que na planilha de proventos do militar (fl. 103, do ID 626279) tem a indicação de que os proventos são integrais (art. 102, inciso II, do decreto n. 09-A/82). Contudo, nos termos do parecer ministerial, a planilha deve ser retificada para se adequar ao fundamento aplicável ao caso, proporcional ao tempo de serviço (art. 102, inciso I, do citado decreto), de forma que a planilha tem que refletir a fundamentação legal correspondente.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

I. Retifique o ato concessório de reforma para fazer constar o art. 42, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 89, inciso II; art. 96, incisos II e III; art. 99, inciso V; art. 102, inciso I todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, art. 1º, caput, §1º, art. 26, art. 27, caput e §1º todos da Lei Estadual n. 1.063/2002, art. 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a nova planilha de proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV. Sobrestar os autos no Departamento da segunda câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03714/2018 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Pensão por Morte.

INTERESSADAS: Joyce Oliveira Seixas Calixto – cônjuge.

CPF n. 699.712.772-04.

Maria Eduarda Seixas Calixto – filha.

CPF n. 032.963.982-01.

Cíntia Maria Sedlacek – ex-cônjuge.

CPF n. 152.088.772-87.

INSTITUIDOR: Maurício Calixto da Cruz.

CPF n. 856.098.118-72.

Cargo: Técnico Legislativo.

RELATOR: Omar Pires Dias.

Conselheiro Substituto.

Pensão. Vitalícia. Temporária. Servidor segurado do RPPS. Pedido de dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 0021/2019-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão por Morte, vitalícia, em favor de Joyce Oliveira Seixas Calixto, cônjuge, Cíntia Maria Sedlacek, ex-cônjuge e temporária, para Maria Eduarda Seixas Calixto, filha dependentes do servidor Maurício Calixto da Cruz, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002642, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 16.4.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 10, I, §3º; 28, I e II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alínea “a” §§1º e 3º; 33, caput; 34, I, II, III e IV; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o esclarecimento, mediante envio de documentos comprobatórios, se há ação judicial transitada em julgado em nome da Sra. Cintia Maria Sedlacek capaz de influenciar no mérito do presente feito e, caso não haja decisão judicial transitada em julgado capaz de influenciar no mérito ou motivo comprovável por documentos atuais que justifiquem a cota-parte em favor da Sra. Cintia Maria Sedlacek, a retificação do Ato Concessório e a Planilha de Proventos, a fim de excluir cota-parte de 30% (cinquenta por cento) realizado em seu favor, bem como encaminhamento de nova planilha no percentual de 50% à cónyuge Joyce Oliveira Seixas Calixto e 50% à filha Maria Eduarda Seixas Calixto, por fim, encaminhamento de comprovante de sua publicação em Diário Oficial a esta Corte de Contas.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs no Ofício n. 1501/2019/IPERON-EQCIN, DE 21.5.2019.

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de maio de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 3999/2006–TCE-RO - Volumes I a II
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 681/2007 – 1ª Câmara – objetivando apurar dano ao erário no processo de Leilão, de imóvel público no valor abaixo do mínimo estipulado em edital, no Banco do Estado de Rondônia.
JURISDICIONADO: Banco do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. 549.882.928-00) – ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia S/A.
José Alberto Anísio (CPF n. 555.313.429-34) – ex-Coordenador Técnico. Credivile Factoring Fomento Comercial Ltda. (CNPJ n. 03.247.560/0001-33) – Empresa Arrematante.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Ementa: Tomada de Contas. Banco do Estado de Rondônia S/A. Impropriedades graves. Evidências de dano ao erário. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 0003/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos sobre Tomada de Contas Especial, convertido nos termos da Decisão n. 681/2007 – 1ª Câmara (fls. 158/159), para apurar supostos indícios de dano ao erário ocorrido em hasta pública realizada pelo Banco do Estado de Rondônia, tendo como objeto o imóvel referente a um prédio comercial, localizado no Município de Vilhena.

2. A Unidade Especializada produziu relatórios técnicos de fls. 15/28, 48/56 e 123/133, nos quais elencou uma série de irregularidades com repercussão danosa ao erário, corroborado pelos Pareceres n. 126/07 (fls. 61/70) e n. 457/07 (fls. 138/141), do Ministério Público de Contas, que opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, sugerindo que os agentes públicos sejam citados a restituírem aos cofres públicos os valores correspondentes ao prejuízo causado ao Estado, ou apresentem defesas, assegurando-lhes o direito do contraditório e ampla defesa.

3. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi exarado Despacho de Definição de Responsabilidade n. 052/2008, Ofício n. 893/2008/SGCE-DICART, e Mandados de Audiência e Citação, nos quais, os responsabilizados Credivile Factoring Fomento Comercial Ltda. (fls. 179/199), Moacir Caetano de Sant'Ana (fls. 200/212 e 213/225), Hiran Rodrigues Leal (fls. 237/259), apresentaram suas razões de justificativa e alegações de defesas.

4. A Unidade Instrutiva (fls. 263/297), após análise das razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (fls. 179/199, 200/212, 213/225 e 237/259), manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial.

5. Em seguida, o Ministério Público de Contas por meio do Ofício n. 10/2010/GPYFM (fls. 301/302), notificou o Liquidante-Geral Adjunto, Luiz Carlos de Lima, para que apresentasse os comprovantes de pagamentos dos 20% atinentes ao valor da entrada e das parcelas vencidas, no qual, o jurisdicionado encaminhou mediante Of. nº 289/2010-SEFIN/GAB os documentos comprobatórios (fls. 303/314).

6. Ato Continuo, o Ministério Público de Contas (MPC) mediante Parecer n. 197/2011 (fls. 315/331), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, impôs algumas determinações ao Liquidante-Geral do Estado, bem como, comprovasse as medidas tomada em cumprimento a referida peça Ministerial.

7. O Relator, à época, prolatou Decisão Monocrática n. 027/2013/GCVCS/TCE/RO (fls. 333/339), determinando ao Liquidante-Geral do Estado de Rondônia, que comprovasse a observância das cláusulas do Contrato n. 021/06, e que não concedesse Carta de Arrematação ou qualquer quitação decorrente do contrato, bem como, apresentasse planilhas dos pagamentos realizados, os respectivos comprovantes indicados, os extratos bancários com identificação dos efetivos depósitos, além dos comprovantes das adoções das medidas tomadas em cumprimento da referida Decisão.

8. Em análise aos documentos apresentados (fls. 342/369), em cumprimento a Decisão Monocrática n. 027/2013/GCVCS/TCE/RO de fls. 333/339, a Unidade Especializada emitiu relatório técnico de fls. 369/375, elencou novas irregularidades com repercussão danosa ao erário, identificou os responsáveis, e ao final, sugeriu que os agentes públicos nominados nos autos sejam citados para que apresentem defesas, assegurando-lhes o direito do contraditório e ampla defesa.

9. Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para a conclusão ministerial, oportunidade em que o Parquet, mediante COTA n. 012/2019-GPETV (fls. 382/384), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinou que os responsáveis sejam notificados para apresentarem razões de justificativas acerca das infringências delineadas no relatório técnico de fls. 369/375.

10. Assim, os autos retornaram ao Gabinete desta Relatoria para prosseguimento e adoção de medidas pertinentes.

É o relatório.

11. Da análise dos autos, concordo com o posicionamento Técnico (fls. 369/375), e Ministerial (fls. 382/384) quanto à necessidade de se proceder ao chamamento dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, em vista dos apontamentos de irregularidades danosa ao erário.

12 Portanto, configurado em tese as impropriedades danosas, no valor histórico R\$ 77.200,04 (setenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos), e R\$ 80.392,19 (oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), à época dos fatos, ocorridas em violação à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110), apontados pela Unidade Instrutiva (fls. 369/375).

13. Assim sendo, no cumprimento das disposições insertas no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 812/2015, desta Corte de Contas, DEFINO responsabilidades de Moacir Caetano de Sant'Ana, CPF n. 549.882.928-00, ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia S/A, José Alberto Anísio, CPF n. 555.313.429-34, ex-Coordenador Técnico, e Credivile Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, Empresa Arrematante, em razão das impropriedades, em tese, consubstanciadas no relatório do Corpo Técnico de fls. 369/375.

14. Em consequência, com o escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável a espécie, observando o princípio do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa, nos termos da proposta de encaminhamento da Unida Técnica, determina que o Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento promova a:

I - CITAÇÃO de Moacir Caetano de Sant'Ana, CPF n. 549.882.928-00, ex-Liquidante do Banco do Estado de Rondônia, solidariamente com Credivile Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, Empresa Arrematante, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresente alegações de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item IV, subitens 1.2 e 1.2.1, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 369/375) ou recolha aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 77.200,04 (setenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110), em razão da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 77.200,04 (setenta e sete mil, duzentos reais e quatro centavos), em razão dos valores referentes às dezenove primeiras parcelas do Contrato n. 021/06 terem sido pagas com valores inferiores ao estabelecido contratualmente, conforme demonstrado no relatório técnico de fls. 369/375.

II - CITAÇÃO de José Alberto Anísio, CPF n. 555.313.429-34, ex-Coordenador Técnico, solidariamente com Credivile Factoring Fomento Comercial Ltda., CNPJ n. 03.247.560/0001-33, Empresa Arrematante, para, querendo, no prazo de 45 (quinze) dias apresentem alegações de defesas, acompanhadas das documentações julgadas necessárias, sobre as impropriedades, em tese, apontada pela Unidade Instrutiva, no item IV, subitens 1.3 e 1.3.1, da conclusão do Relatório Técnico (fls. 369/375) ou recolham aos cofres do tesouro estadual, a importância de R\$ 80.392,19 (oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), devidamente corrigida e atualizada monetariamente, na forma da lei, acerca da seguinte infringência:

a) infringência à Cláusula Quarta do Contrato n. 021/06 (fls. 108/110), em razão da ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 80.392,19 (oitenta mil, trezentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), visto que os responsáveis formalizaram termo aditivo ao Contrato n. 021/06, gerando pagamentos atinentes às últimas parcela inferiores ao determinado originariamente, conforme demonstrado no relatório técnico de fls. 369/375.

III - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 369/375) e desta Decisão visando subsidiar as defesas, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Citações, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta decisão;

IV - AUTORIZAR a obtenção, pelos interessados, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração em observância ao princípio da celeridade processual.

Após as citações dos responsabilizados, apresentada ou não a defesa, proceda-se nova análise pelo Corpo Instrutivo, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados, em seguida dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de maio de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01436/19/TCE-RO (Anexo ao Proc. Principal nº 00553/16/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Recurso
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER/RO.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, em sede do Processo nº00553/16/TCE-RO (Tomada de Contas Especial) e Acórdão AC1-TC 00804/18, em sede do Processo nº 03607/17/TCE-RO (Recurso de Reconsideração).
RECORRENTE: Jacques da Silva Albagli – CPF: 696.938.625-20 – Ex-Diretor Geral do DER/RO.
ADVOGADO: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO nº 0635; Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827; Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5.649; Abdiel Neves Toledo – OAB/RO nº 10.020.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 066/2019

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME A REGRA DO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA, OU SEJA, APENAS NA OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE NA FORMA REGIMENTAL.

(...)

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, Decide-se:

I – Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão – interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, por meio de seus advogados, em face do Acórdão AC2-TC 00527/17, Tomada de Contas Especial (TCE), em sede do Processo nº 00553/16/TCE-RO – na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96 do Regimento Interno;

II – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, negando-se a tutela provisória pleiteada pelo recorrente para esta finalidade, a considerar que tanto o art. 34 da Lei Complementar quanto o art. 96 do Regimento Interno nesta Corte disciplinam, como regra, que os recursos desta natureza não possuem efeito suspensivo;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua regimental manifestação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Jacques da Silva Albagli, por meio de seus advogados legalmente constituídos nos autos, Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 0635, Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2.827, Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5.649 e Dr. Abdiel Neves Toledo – OAB/RO nº 10.020, informando-os da disponibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/19

PROCESSO: 02445/16 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado
CPF nº 085.334.312-87
Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado e Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado
CPF nº 069.129.948-06
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 7ª, 16 de maio de 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÕES JUDICIAIS PENDENTES DE JULGAMENTO. DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ASSEGURA CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. SOBRESTAMENTO.

1. A definição da natureza jurídica e da titularidade dos valores relativos a honorários de sucumbência havidos em ações judiciais vencidas pela Fazenda Pública é matéria objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053, em curso no Supremo Tribunal Federal, e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001, em trâmite na Justiça Estadual;
2. Ante a iminente apreciação da constitucionalidade das normas legais sobre a matéria e a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que em sede de Agravo de Instrumento assegura o pagamento de honorários de sucumbência, no momento, aos Procuradores do Estado, prudente é o sobrestamento do feito até o julgamento das mencionadas

ações judiciais ou surgimento de outra circunstância que determine sua retomada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos promovida a partir do Ofício nº 814/2016/GAB-PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia encaminhou a este Relator o Ofício nº 257/2016-4ªTit5ªPJ, com pedido de informações do Promotor de Justiça Dr. Rogério José Nantes, relacionadas ao Processo de Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, exercício de 2015 (Processo nº 1136/2016), especialmente sobre valores recolhidos ao fundo do Centro de Estudos da PGE conforme previsão do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 20/1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Sobrestar os autos para aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos responsáveis;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/19

PROCESSO: 00848/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Referendo de Decisão Monocrática: Análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH – Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Ludson Nascimento da Costa Nobre - CPF nº 846.029.532-04; Carla Lauriane de Araujo - CPF nº 861.329.382-49; André Lopes Shockness - CPF nº 973.496.072-53; Vânia Rodrigues de Souza - CPF nº 629.317.412-72; Iraneiva Silva Costa - CPF nº 588.667.102-10; Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15; Nilton Gonçalves Kisner - CPF nº 612.660.430-04
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO: 7ª, de 16 de maio de 2019.

REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CARACTERIZADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. AMPLA DEFESA E CONTRATIDÓRIO. A critério do Relator, a Tutela Antecipatória poderá ser submetida ao órgão colegiado para referendo, independente de prévia inscrição em pauta, conforme prevê o artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2019/CPL-GERAL/SML/PVH, tendo por objeto a concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, cuja abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 6.5.2019, porém, foi suspensa por determinação da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0042/2019 (ID 762271), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0042/2019 (ID 762271), cujo inteiro teor encontra transcrito no relatório;

II – Autorizar, com fundamento artigo 108-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, levando em consideração a urgência que a matéria exige na tramitação processual, por se tratar de análise de edital de licitação, que o Relator da matéria profira Decisão Monocrática determinando o prosseguimento do presente certame quando, a critério de sua análise, a Administração Municipal comprovar a correção e/ou a justificativa das falhas que fundamentaram a decisão de suspensão do ato;

III – Deslocar a competência da apreciação dos presentes autos para o Pleno, ante sua relevância, validando os atos já praticados pela egrégia 2ª Câmara, no termo do artigo 121, parágrafo único c/c o artigo 122, § 2º, IV, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao atual Secretário de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho, Senhor Nilton Gonçalves Kisner, CPF nº 612.660.430-04; e à Superintendente Municipal de Licitações, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF nº 747.265.369-15.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003781/2019
INTERESSADO: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0345/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior, matrícula 528, auditor de controle externo, matrícula 141, auditor de controle externo, lotado na secretaria geral de controle externo, objetivando o gozo, no período de 1º.6 a 29.8.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0092348).

2. O secretário executivo de controle externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0092421).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 108/2019-SEGESP – ID 0098890) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 6º quinquênio (período de 15.5.2014 a 14.5.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 15.5.2014 a 14.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo secretário executivo de controle externo.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que

inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que o servidor Albino Lopes do Nascimento Júnior possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0098890), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004275/2019
INTERESSADO: FRANCISCA LEITE TAVARES FREITAS
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0346/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DÉFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pela servidora Francisca Leite Tavares Freitas, matrícula 131, auxiliar de controle externo, lotada na diretoria de projetos e obras, objetivando o gozo, no período de 1º.6 a 29.8.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0096992).

2. O Diretor de Projetos e Obras, Domingos Sávio Villar Caldeira expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente (ID 0097091).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 113/2019-SEGESP – ID 0099729) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 6º quinquênio (período de 15.5.2014 a 14.5.2019), ressaltando que não consta na ficha funcional da interessada o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem.

14. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 15.5.2014 a 14.5.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

15. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo Diretor de Projetos e Obras.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Francisca Leite Tavares Freitas possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0099729), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00663/19
INTERESSADA: Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
ASSUNTO: Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões

DM-GP-TC 0347/2019-GP

ADMINISTRATIVO. MANUAL DE ACOMPANHAMENTO E CUMPRIMENTO DE DECISÕES. APROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS. AUTORIZAÇÃO. PUBLICIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DO TCE-RO.

O Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões mostra-se uma ferramenta importante na medida em que traça orientações gerais aos jurisdicionados quanto aos métodos e procedimentos necessários para a realização do acompanhamento e do cumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas.

O instrumento não poderá permanecer estagnado quanto ao seu conteúdo, justamente pela dinâmica dos procedimentos a ele relacionados, de forma

que as eventuais e necessárias atualizações deverão ser promovidas pela SPJ.

Trata-se de análise do expediente oriundo da Secretaria de Processamento e Julgamento, subscrito por sua Secretária, Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso que, buscando auxiliar os jurisdicionados quanto ao cumprimento das decisões exaradas por este Tribunal de Contas, criou o Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões, instrumento pelo qual apresenta todos os procedimentos a serem adotados na última fase do processo, concernente ao acompanhamento do cumprimento das decisões, bem ainda conferir maior clareza no que se refere ao cumprimento das decisões desta Corte e disseminar aos gestores, contadores, advogados, controladores internos, procuradorias municipais e demais interessados, informações suficientes e necessárias para desempenharem com efetividade referido cumprimento.

Nestes termos, encaminhou o Manual para conhecimento (ID 738211 – pg. 3/65) e solicitou sua disponibilização no portal eletrônico deste Tribunal de Contas.

A documentação foi remetida aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público, Secretária Geral de Administração, Secretário Geral de Controle Externo e Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO para conhecimento e eventual manifestação, entretanto, não sobrevieram sugestões.

É o necessário.

DECIDO.

Conforme relatado, a Secretaria de Processamento e Julgamento pretende seja instituído, no âmbito deste Tribunal de Contas, o Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões, solicitando ainda sua disponibilização, para fins de divulgação, no portal eletrônico desta Corte.

Pois bem.

Revela-se salutar a elaboração de um manual tendo por objeto traçar orientações gerais aos jurisdicionados quanto aos métodos e procedimentos necessários para a realização do acompanhamento e do cumprimento das decisões prolatadas por este Tribunal de Contas.

E, neste sentido caminhou a Secretaria de Processamento e Julgamento ao apresentar o trabalho constante no ID 738211 que, certamente contribuirá para com os jurisdicionados, tendo em vista que servirá como mecanismo de consulta/orientação quando necessária a adoção de determinados procedimentos – de suas responsabilidades, como por exemplo, juntada de documentos que comprovem o cumprimento das decisões.

É certo ainda que, referido Manual não poderá permanecer estagnado quanto ao seu conteúdo, justamente pela dinâmica dos procedimentos a ele relacionados, a evolução/adequação dos sistemas eletrônicos utilizados por este Tribunal, de forma que as eventuais atualizações deverão ser efetivadas, quando pertinentes, pela própria Secretaria de Processamento e Julgamento, devendo ser dada a publicidade necessária.

À vista do exposto, DECIDO:

I – Acolher a proposta apresentada pela Secretaria de Processamento e Julgamento para determinar a expedição de portaria, conforme minuta em anexo, que institua o Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões.

II - Após a publicação, deverá a SPJ providenciar, com o auxílio da ASCOM, ampla publicidade do Manual de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões, conforme a minuta constante no ID 738211.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquite-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 314, de 28 de maio de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004439/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 11 a 13.6.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de viagem oficial do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 315, de 28 de maio de 2019.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 12/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DIGITAL PAPER LTDA.

OBJETO – Prestação de serviços técnicos de Gestão Documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Especificação do Serviço	Und.	Quant.	Valor total (R\$)
1	Contratação de serviços técnicos de Gestão Documental, digitalização e indexação de massa documental passiva com desenvolvimento e implantação dos seguintes instrumentos: Plano de Classificação Documental, Manual de Tipologia Documental, Atualização da Tabela de Temporalidade, Manual de Gestão Documental e Digitalização de parte de massa documental passiva , para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos - Anexo I do Edital.	serviço	1	R\$ 411.000,00

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 004439/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 17 a 26.6.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4405/2019
Concessão: 78/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Participar do Fórum sobre PPPs e Concessões.
Origem: PVH-RO
Destino: São Paulo - SP
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/05/2019 - 29/05/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

DETALHAMENTO DAS PARCELAS DO SERVIÇO:

Item	Detalhamento do Serviço	Unidade	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor máximo/ano (R\$)
1.1	Diagnóstico Ambiental/Levantamento Preliminar	serviço	1	R\$ 37.000,00	R\$ 37.000,00
1.2	Plano de Classificação de Documentos	serviço	1	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
1.3	Manual de Tipologia Documental	serviço	1	R\$ 13.106,50	R\$ 13.106,50
1.4	Atualização da Tabela de Temporalidade	serviço	1	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
1.5	Manual de Gestão Documental	serviço	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
1.6	Digitalização, indexação e inserção nos sistemas de parte de massa passiva	Páginas	4.427.050	R\$ 0,07	R\$ 309.893,50
Total (R\$):					R\$ 411.000,00

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 411.000,00 (quatrocentos e onze mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000646/2019.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, iniciando-se a contagem a partir da data de sua assinatura.

PROCESSO – 002666/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor ROBÉRIO SILVEIRA DA CRUZ, representante legal da empresa DIGITAL PAPER LTDA.

Porto Velho, 17 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 13/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

OBJETO – Serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor total (R\$)
1	Contratação de serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	serviço	1	R\$ 184.000,00

DETALHAMENTO DAS PARCELAS DO SERVIÇO:

Item	Serviços	Unidade	Quantidade máxima prevista/ano	Valor unitário (R\$)	Valor máximo/ano (R\$)
1.1	Produção de vídeo em linguagem publicitária, legendado, com duração de até 30 segundos, composto por videografismo ou animação gráfica para veiculação em mídias digitais	Produto	18	R\$ 2.100,00	R\$ 37.800,00
1.2	Produção de vídeo institucional, legendado, com até 3 min de duração com videografismo ou animação gráfica	Produto	24	R\$ 3.000,00	R\$ 72.000,00
1.3	Produção de vídeo institucional, legendado, com até 5 min de duração, com videografismo ou animação gráfica	Produto	5	R\$ 3.000,00	R\$ 15.000,00
1.4	Produção de vídeo documentário, legendado, com até 10 min de duração, incluindo videografismo e animação gráfica.	Produto	5	R\$ 4.200,00	R\$ 21.000,00
1.5	Cobertura de evento de até 8 horas/dia, com 2 câmeras, unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, com possibilidade simultânea para sistema de projeção do local. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores e diretor de corte.	Produto	5	R\$ 3.360,00	R\$ 16.800,00

1.6	Cobertura de evento de até 2 horas/dia, com 2 câmeras, unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, com possibilidade simultânea para sistema de projeção do local. Equipe técnica completa com 2 cinegrafistas, operadores e diretor de corte.	Produto	5	R\$ 2.100,00	R\$ 10.500,00
1.7	Edição simples de vídeo de cobertura de eventos para acervo, utilizando imagens captadas conforme itens 1.5 e 1.6, com inserção de caracteres para identificação de pessoas, além de criação de vinheta de abertura e de encerramento, inserção de efeitos de transição, menu interativo e demais elementos que facilitem a identificação do evento.	Produto	10	R\$ 1.090,00	R\$ 10.900,00
Total ano (R\$):					R\$ 184.000,00

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – P. J., Nota de Empenho nº 000674/2019.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a contagem a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

PROCESSO – 002363/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e a Senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, representante legal da empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2019-DDP

No período entre 19 e 25 de maio de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 36 (trinta e seis) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCE (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 27 de maio de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	8
ÁREA FIM	17
RECURSOS	9

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01447/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
04877/17	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MAURO NAZIF RASUL

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01457/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARTA PEREIRA	Responsável
01458/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
01459/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS EDUARDO MAIORQUIN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANTOS E CARVALHO LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
01463/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANO MENDES FIALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZULMAR GONCALVES DE OLIVEIRA	Responsável
01467/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDMAR DOS SANTOS PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	GEISA MARIA VIVIAN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO VALMÓRBIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR JOSE DE SOUZA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS ARRIGO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO GARDINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BATISTA DUARTE FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEND TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR DE ARAÚJO COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	WELLITON OLIVEIRA FERREIRA	Responsável
01473/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ BRÁZ GUIMARÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO	Responsável
01579/16	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CARLOS SORROCHE	Interessado(a)
01591/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	VICTOR MORELLY DANTAS MOREIRA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00520/16	Auditoria	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00830/17	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DÉBORA PANTOJA BASTOS	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	JÔNATAS ROCHA SOUSA	Advogado(a)
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente
	Direito de Petição	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)
01420/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01442/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONILDE ALFLEN GARDA	Interessado(a)
01444/19	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELIANE APARECIDA ADÃO	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JAIR JOSE DA ROCHA	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável

	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	RODRIGO APARECIDO PEREIRA LIMA	Responsável
01445/19	Denúncia	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	Denúncia	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SONIA APARECIDA PANCIERE ZANDONADI	Responsável
01452/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	SUSANA FARIAS TORRES	Interessado(a)
01465/19	Representação	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
01519/19	Consulta	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRIO ANGELINO MOREIRA	Interessado(a)
	Consulta	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NILTON CESAR DA MATA	Interessado(a)
01539/19	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOVANA POSSE	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MEIRELES INFORMÁTICA LTDA. - ME	Interessado(a)
01585/19	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FRANCISCO DE ASSIS SILVA CUELLAR	Interessado(a)
01589/19	Denúncia	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL	Responsável
01590/19	Denúncia	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Responsável
01595/19	Denúncia	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
	Denúncia	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROINE DOS SANTOS MACHADO	Interessado(a)
01605/19	Representação	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYA TSURU	Interessado(a)
01606/19	Prestação de Contas	Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)
02846/18	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Interessado(a)
	Representação	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
01175/19	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Seringueiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DIEIMIS RIBEIRO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Câmara Municipal de Seringueiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RICARDO ALBERTO STEVANELLI	Interessado(a)	DB/ST
01432/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	Interessado(a)	DB/VN
01443/19	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	URBENER URBANIZAÇÃO E ENERGIA S/A	Interessado(a)	RB/ST
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	ROSANGELA ROCHA PEREIRA	Interessado(a)	RB/ST
01449/19	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FÁBIO PATRÍCIO NETO	Responsável	DB/VN
01450/19	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO FERNANDES DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
01460/19	Recurso de Reconsideração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA	Recorrente	DB/ST
01461/19	Recurso de Revisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	PAULO CURI NETO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	PAULO CURI NETO	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Interessado(a)	DB/VN

02319/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)	RB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Recorrente	RB/ST
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RB/ST
03036/17	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CRUZ ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Advogado(a)	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Recorrente	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	RB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 09/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 5 de junho de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01293/18 – Prestação de Contas
Interessados: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
Responsáveis: Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Registra-se a suspeição do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

2 - Processo n. 01681/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (Proc. n. 1035/2010/SEMUSA)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 00064/19 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMV/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Newton Schramm de Souza - OAB n. 2947, Antonio Eduardo Schramm de Souza - OAB n. 4001, Vera Lúcia Paixão - OAB n. 206, Igor Oliveira Marzani - OAB n. 418.088, Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB n. 3146

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01139/16 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20,
 Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Hélio Fabrício de
 Faria Lima - CPF n. 598.808.991-72, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n.
 144.054.314-34, Marcia Regina dos Santos Rocha - CPF n. 295.941.972-
 34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - CPF n. 532.637.740-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e
 Serviços Públicos – DER
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 00008/19 – Representação
 Interessado: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. -
 CNPJ n. 05.099.538/0001-19
 Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87, Adeilson
 Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Gislaine Clemente -
 CPF n. 298.853.638-40
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do
 Estado de Rondônia
 Advogado: Sergio Abrahao Elias - OAB n. 1223
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 00548/18 – Tomada de Contas Especial (Apenso n.
 00410/16)
 Responsável: Alberto Soares Neto - CPF n. 483.816.082-87
 Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao
 item I da DM 0023/2018/GCPCN- Fiscalização de Atos e Contratos -
 Suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde
 (médico).
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Advogados: Neila da Conceição Braga Coelho de Azevedo – OAB/AC n.
 4151, Christian Roberto Rodrigues Lopes – OAB/AC n. 3383
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo-e n. 01391/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Luciana Santana Martins - CPF n. 715.860.162-53,
 Pelangius Rossmann Breger - CPF n. 906.451.622-72
 Responsável: Jair Eugênio Marinho - CPF n. 353.266.461-53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de
 Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 00913/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Antônia Fernandes da Silva - CPF n. 271.510.932-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 00925/19 – Aposentadoria
 Interessado: Joel de Oliveira - CPF n. 183.494.479-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00392/19 – Aposentadoria
 Interessado: João Bosco da Silva e Souza - CPF n. 220.234.102-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01187/19 – Aposentadoria
 Interessada: Antonia Eridan Braga Palacio - CPF n. 204.137.932-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01219/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria José Alves - CPF n. 156.470.481-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00922/19 – Aposentadoria
 Interessada: Mafalda dos Santos Marinho - CPF n. 307.583.942-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 00938/19 – Aposentadoria
 Interessada: Joana Gomes da Silva - CPF n. 261.930.003-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00501/19 – Reserva Remunerada
 Interessado: Carlos Flores Filho - CPF n. 325.860.432-00
 Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Maria
 Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 02223/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Rogério Pimenta - CPF n. 349.933.712-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.
 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo n. 04025/10 – Tomada de Contas Especial
 Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 -
 Referente ao Processo n. 5130/06
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara